



PÁGINA 5 FATO EM ANÁLISE

EM RECENTES ENTENDIMENTOS DO TST, VERIFICARAM-SE **DUAS DECISÕES**, EM PARTE CONTRADITÓRIAS, NO TOCANTE À INDIVISIBILIDADE DO **BEM IMÓVEL**

PÁGINA 8 VISÃO

VOLTA-SE A FALAR NA INTRODUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE **GRANDES FORTUNAS** NO “ESCLEROSADO” **SISTEMA TRIBUTÁRIO** BRASILEIRO.

AÇÕES DE PENHORA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

EXECUÇÃO TRABALHISTA E O BEM DE FAMÍLIA: QUAL O LIMITE?

PRECEDENTES DA JUSTIÇA DO TRABALHO TÊM AUTORIZADO A EXECUÇÃO DE BENS DE EMPRESÁRIOS MALSUCEDIDOS



BREVE HISTÓRICO

PENHORA DE BENS NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

NO BRASIL, É SABIDO QUE AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS IMPÕEM AOS SEUS PROTAGONISTAS – OS EMPRESÁRIOS – GRANDES DESAFIOS. DESDE O MOMENTO DA ABERTURA ATÉ O SEU DESENVOLVIMENTO, AS COMPANHIAS ENFRENTAM DIFICULDADES DAS MAIS DIVERSAS, COMO EXCESSO DE BUROCRACIA, ALTA CARGA TRIBUTÁRIA, CARÊNCIA DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, CONCORRÊNCIA, ENTRE TANTAS OUTRAS.

EM UM AMBIENTE TÃO COMPLEXO, AGRAVADO POR FATORES ECONÔMICOS E PELA INSEGURANÇA JURÍDICA, NATURALMENTE MUITAS EMPRESAS SE TORNAM RÉIS EM AÇÕES JUDICIAIS DE DIFERENTES NATUREZAS.

NO TOCANTE ÀS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS, ESSE ESTÁGIO COLOCA EM CHEQUE A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA PARA O EMPRESÁRIO E SEUS FAMILIARES: O BEM DE FAMÍLIA.

PRECEDENTES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, MEDIANTE APLICAÇÃO DA “TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA”, TÊM AUTORIZADO A EXECUÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS INDEPENDENTEMENTE DE ABUSO DIRETIVO OU DE FRAUDE DO EMPRESÁRIO, VIABILIZANDO, EM CERTOS CASOS, A PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA COM BASE NOS FUNDAMENTOS PROTETIVOS DO TRABALHADOR.

É NESSE CONTEXTO QUE A PRESENTE EDIÇÃO DO VEREDICTO CONFRONTA DIREITOS FUNDAMENTAIS A FIM DE ESCLARECER OS LIMITES DA EXECUÇÃO EM PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA E À FUNÇÃO SOCIAL DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

LIMITES DA EXECUÇÃO TRABALHISTA – PREVALÊNCIA DE DIREITOS

A decisão de iniciar uma atividade empresarial não é tarefa fácil, especialmente pelos riscos e responsabilidades que são envolvidos. Ainda que haja um amplo estudo de viabilidade e um planejamento detalhado para determinado segmento, não há garantias de que o negócio alcançará os resultados esperados.

O processo de desenvolvimento de uma empresa depende de muitos fatores e de diferentes partes interessadas (*stakeholders*), isto é, da competência e do engajamento de cada envolvido, desde sócios até fornecedores, prestadores de serviços, empregados e outros, o que não atenua a responsabilidade dos seus titulares pelos riscos do empreendimento.

Em que pese essas e outras variáveis, felizmente, pessoas com boas ideias de negócios constituem empresas e passam a desempenhar fundamental papel na sociedade, mesmo no campo das expectativas de geração de consumo, empregos e circulação de riquezas.

Quando bem-sucedido o empreendimento, todos ganham. O empresário obtém lucros, que poderão ser reinvestidos; o Poder Público arrecada impostos; empregos são mantidos; o consumo é estimulado; e a sociedade local é desenvolvida.

Por outro lado, o mesmo negócio pode não vingar, e os mesmos *stakeholders*

poderão ser prejudicados, quando os recursos da empresa já não suportam todas as despesas e sua disponibilidade patrimonial pode não bastar para solver as dívidas da aposta malsucedida.

Essa acaba sendo a realidade de algumas empresas e da qual derivam dívidas trabalhistas convertidas em ações e, posteriormente, execuções que atingem o patrimônio pessoal do empresário.

Nessa hipótese, considerando as relações de boa-fé, qual é o limite das execuções trabalhistas? A possibilidade deliberada de expropriação de todos os bens – inclusive pessoais – do empresário não representaria uma ameaça às atividades empresariais? Como fica a segurança jurídica?

Diferentes precedentes do Poder Judiciário do Trabalho motivaram os questionamentos acima para os quais atribuímos as conclusões apresentadas a seguir, adiantando que a possibilidade de execução deliberada do bem de família do empresário malsucedido, além de estremecer a segurança jurídica – que deve ser garantida –, é capaz de desestimular que novos negócios sequer tenham início.

O fator risco, inerente a qualquer atividade empresarial, naturalmente leva a uma série de providências preliminares tendentes a limitar a responsabilidade em casos de fracasso

(medidas totalmente legítimas, vale ressaltar).

Entre as modalidades empresariais previstas em nosso ordenamento jurídico, as mais utilizadas são as que limitam as responsabilidades ao patrimônio da empresa, como as sociedades limitadas ou a recente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli).

Em ambos os exemplos, o patrimônio da sociedade não se confunde com os bens pessoais dos seus responsáveis. Entretanto, a limitação prevista em lei não é absoluta.

O Código Civil vigente prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando há abusos ou fraudes empresariais, com o objetivo de prejudicar credores, nos seguintes termos: “Art. 50. *Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*”.

Trata-se da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica quando o empresário busca propositalmente frustrar os interesses dos

credores, promovendo confusão patrimonial e outros atos abusivos na forma do artigo. Essa teoria configura a regra da desconsideração e depende de prova, não sendo bastante a mera insolvência da empresa para a sua aplicabilidade.

Na seara trabalhista, nos últimos tempos, a Justiça laboral tem aplicado o que a Doutrina convencionou chamar de “teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica”, constituindo exceção à regra acima apresentada, pela qual a mera insolvência da pessoa jurídica autorizaria a desconsideração da sociedade para execução dos bens dos sócios.

Conforme posição dominante do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica teria amparo no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.068/90.

O *caput* do artigo 28, citado, trata da regra ao estabelecer que “*O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração*”.

A exceção estaria expressa no § 5º, que dispõe o seguinte: “*Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*”.

Segundo entendimento do TST, sua aplicabilidade às relações de trabalho decorre da teoria do diálogo das fontes, que se apresentaria como espelho para reequilíbrio de relações jurídicas distorcidas, no caso, a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao seu empregador, em analogia às relações de consumo em que o consumidor é a parte hipossuficiente.

Assim, reiteradamente tem-se verificado nas execuções trabalhistas a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, medida que, a nosso ver, estaria limitada nas hipóteses em que o sócio possui apenas um bem imóvel por se tratar de bem de família, portanto, impenhorável.

Sobre o bem de família, cumpre ressaltar, antes de mais nada, que a Lei nº 8.009/1990 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, entendido como o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar e utilizada de modo permanente (art. 5º).

Nos termos do artigo 3º da mesma lei, a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execuções civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo em algumas hipóteses pertinentes ao financiamento do mesmo imóvel, em casos de pensão alimentícia, quando se tratar de produto de crime ou em casos de fiança.

Além do bem de família legal acima tratado, o Código Civil de 2002 dispõe sobre o bem de família voluntário, previsto entre os artigos 1.711 e 1.720, por meio dos quais é possível o registro em cartório desse status

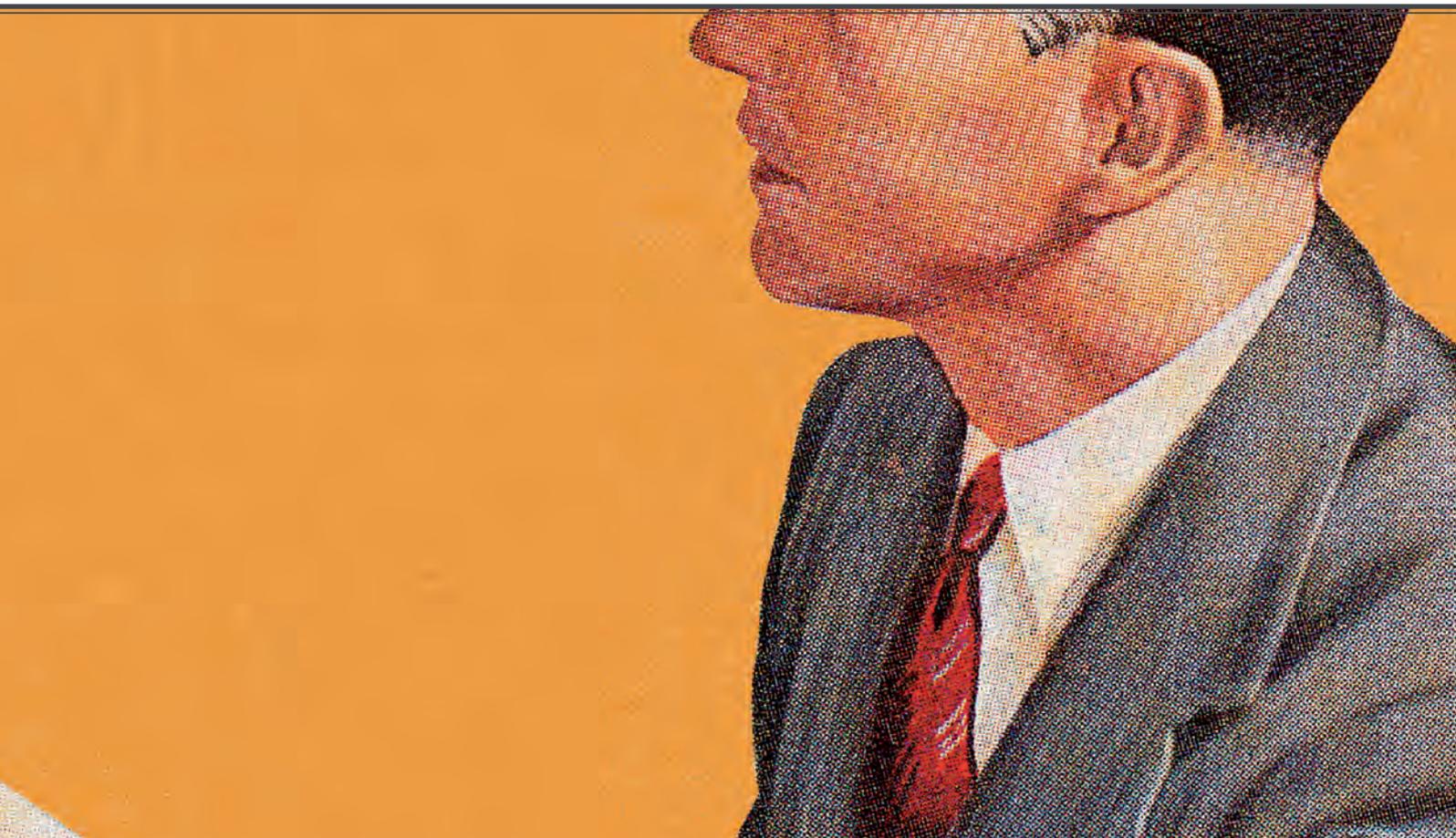
para o bem imóvel e para bens mobiliários a ele atrelados, sem, no entanto, implicar anulação do bem de família legal.

Além dessas disposições, a Constituição Federal de 1988 conferiu à moradia e à entidade familiar proteção como direitos elementares. Em seu art. 6º, a Carta Magna trata do direito à moradia como direito social. No artigo 226 e seguintes, trata da entidade familiar que deve ser preservada.

Nesse sentido, em que pese garantias constitucionais previstas para o trabalhador, quando em choque com os princípios acima vistos, nas relações de boa-fé, a família (como base da sociedade) e o seu direito à moradia devem ser preservados, tendo em vista a razoabilidade e todos os fatos envolvidos, sob pena de injustificado desequilíbrio dessa relação.

Portanto, em que pese os princípios protetivos dos trabalhadores e sua hipossuficiência presumida em relação ao empresário, essas garantias não têm caráter absoluto, podendo ser relativizadas quando em confronto com outras garantias de mesmo status constitucional, como determina a boa hermenêutica.

Dessa forma, é preciso grande responsabilidade do Poder Judiciário e muita atenção em relação aos limites da execução para que a penhora deliberada do bem de família daquele que um dia se arriscou em determinado empreendimento, do qual muitos se beneficiaram, não enseje na injusta expropriação do bem e no desestímulo a novas iniciativas empresariais de pessoas de boa-fé, em respeito à segurança jurídica. [8]



DECISÕES DO TST SOBRE A PENHORA DE IMÓVEL DE FAMÍLIA

ANÁLISE DE DUAS DECISÕES CONTRADITÓRIAS DE INDIVISIBILIDADE DO BEM IMÓVEL

Conforme visto, o bem comprovadamente de família é impenhorável. Oportuno registrar que o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas, conforme Súmula 364, do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e que é impenhorável, ainda, o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para sustento ou moradia da família do executado, nos termos da Súmula 486, também do STJ.

Analisando recentes entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), verificaram-se duas decisões, em parte contraditórias entre si, precisamente no que toca à indivisibilidade do bem imóvel.

A primeira – proferida nos autos do Agravo de Instrumento de Recurso de Revista, de nº 174-82.2010.5.04.0402, em acórdão datado de 5 de fevereiro de 2014, de relatoria do ministro Alexandre Agra Belmonte, da 3ª Turma – restou mantida a penhora sobre o imóvel reconhecido como bem de família, em razão da destinação mista que seu proprietário teria dado à propriedade, ao manter em seu subsolo atividade comercial. Eis as razões do julgado:

“(...) resta inafastável a conclusão de que parte do bem constrito consiste na residência do sócio executado, nada obstante, em virtude da ausência de rebate objetivo e direto do agravante quanto à informação trazida pelo juízo sentenciante, acima citada, relativamente à penhora do mesmo imóvel em outra ação



(movida em face da mesma ré e do sócio ora recorrente), resulta igualmente incontroverso que o pavimento no 'subsolo' destina-se ao uso 'industrial' ou comercial. Também é verdade, face à matrícula em cópia às fls. 163-165, que a garagem não possui registro apartado do pavimento superior, porém, como muito bem destacado na origem, o 'habite-se' concedido separa as áreas comercial e residencial. Nesse contexto, a despeito do arrazado lançado no recurso, *entendo viável a permanência da penhora sobre a parcela do imóvel usada para fins comerciais*. Com efeito, emprestando-se ao imóvel destinação mista, a qual

está comprovada por documento público ('habite-se'), a parte reservada ao comércio não fica imune a atos expropriatórios, porquanto, a impenhorabilidade conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/90 objetiva garantir à pessoa um local para residir, preservando a entidade familiar, mas sem extensão para áreas que são dispensáveis a esse propósito. Dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90: 'O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos

que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei'. Portanto, a *intenção do legislador foi de preservar um mínimo necessário à subsistência digna, não se admitindo estender essa proteção às áreas comerciais, que não servem para moradia nem para subsistência do devedor*. Anoto, de outro lado, que o agravante não logrou desconstituir o contido no 'habite-se' quanto à suposta inviabilidade de divisão física dos pavimentos, tampouco que eventual desmembramento prejudicará a parte residencial, restando assegurado o direito à morada. *Vale acrescentar, ainda, que não há vedação legal para que a parte comercial seja objeto de penhora. a lei nº 8.009/90 não obsta a constrição parcial quando se tratar de imóvel misto. Muito menos se há de cogitar impedimento relativo ao registro de penhora de fração ideal, bastando, para tanto, a individualização da parte penhorada, já encaminhada no 'habite-se'*. (...) Saliente-se, ademais, que o sócio executado não aponta nenhum outro bem livre e desembaraçado, passível de honrar a dívida trabalhista. Finalizando, *afigura-se contraditório a parte pretender prova do destino dos rendimentos auferidos pelo estabelecimento comercial quando a tese vertida no recurso é de inexistência de comércio na garagem constricta. Proviemento negado. A presente decisão não implica violação aos dispositivos invocados no apelo, supratranscritos, tampouco aos arts. 5º, XXII e XXIII, e 6º, da CF, e 1.228 do CC*. O direito à propriedade não resta afrontado e o teor da Súmula 449 do STJ não altera o entendimento. (relator: Marcelo José Ferlin D. Ambroso)".

Essa decisão é, no mínimo, temerária à luz dos fundamentos da propriedade, especialmente aqueles atinentes ao conceito de imóvel acessório, no caso, o pavimento superior, cuja existência depende fundamentalmente do imóvel principal, o subsolo (ou a base), impossibilitando sua existência autônoma e, portanto, sua indivisibilidade, destacando a problemática da solução encontrada para esse caso.

Em sentido contrário, o mesmo TST afastou a penhora de imóvel ameaçado em razão de seu alto valor de mercado, quando a Justiça do Trabalho pretendia relativizar conceitos objetivos definidores para os bens de família. Trata-se de decisão da 7ª Turma, em acórdão prolatado em 25 de novembro de 2014, nos autos do Recurso de Revista nº 172800-20.2000.5.02.0433, de relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, de cujos fundamentos destacamos o quanto segue:

“Nesse exato sentido já decidiu a SBDI-2 do TST: ‘RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. MITIGAÇÃO.

1. Trata-se de ação rescisória que busca desconstituir o acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, por meio do qual foi mantida a decisão que determinou a penhora do imóvel caracterizado como bem de família, sob o fundamento de que este era suntuoso, razão pela qual deve ser afastada a garantia da impenhorabilidade absoluta.

2. O Tribunal a quo decidiu rescindir a decisão e, em juízo rescisório, deu parcial provimento ao agravo de petição, determinando a reserva em favor dos autores de 50% do produto da alie-

nação do imóvel, a fim de possibilitar a aquisição de nova residência.

3. A Lei nº 8.009/90 foi promulgada com o propósito de proteger a família, assegurando o bem-estar dos seus integrantes, uma vez que confere efetividade ao direito social à moradia, elevado ao patamar constitucional pela Emenda nº 26/2000, ao incluí-lo no rol previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal.

4. O artigo 1º, caput, da Lei nº 8.009/1990, dispõe que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Verifica-se, assim, que é impenhorável o imóvel da entidade familiar destinada à sua moradia, não havendo qualquer ressalva quanto ao valor, tampouco quanto à sua suntuosidade.

5. As exceções à impenhorabilidade, referidas no supracitado dispositivo legal, encontram-se albergadas no artigo 3º da Lei nº 8.009/1990, no qual não há qualquer restrição ao valor do imóvel ou a sua luxuosidade, razão pela qual se o legislador não a elencou como exceção, não compete ao interprete fazê-lo, utilizando-se de critérios subjetivos para aferir o que vem a ser imóvel suntuoso ou de alto valor.

6. Registre-se, inclusive, que no projeto de Lei nº 51/2006 foi proposta a ressalva ao valor do imóvel, no qual se pretendia incluir um parágrafo ao artigo 650 do CPC dispondo acerca da penhorabilidade do imóvel considerado bem de família, se de valor superior

a 1.000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade. Contudo, tal proposta foi vetada sob o fundamento de que estaria violando a impenhorabilidade absoluta do bem de família e o direito social à moradia.

7. É bem verdade que o artigo 2º da Lei nº 8.009/1990 exclui da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, mas essa não é a discussão do caso em análise, tendo em vista que o Tribunal Regional decidiu mitigar a garantia assegurada no citado diploma legal sob o fundamento de que o imóvel possuía área considerável e estava avaliado em valor bastante alto, qual seja, R\$ 420.000,00, ainda mais levando em consideração o montante devido ao réu (R\$ 6.436,58 em 4/2/2009).

8. Recurso ordinário a que se dá provimento para, em juízo rescisório, dar provimento ao agravo de petição. (RO-89100-18.2009.5.04.0000, relator ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, data de julgamento: 30/8/2011; data de publicação: 2/9/2011)’

Portanto, mesmo avaliado o imóvel penhorado em R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), deve ser preservado o direito à moradia do Executado, de estatura constitucional (art. 6º da Carta de 1988), até porque não configuradas as hipóteses excetivas descritas no art. 3º da Lei nº 8009/1990.”

Logo, a penhora do bem de família está sujeita, antes de mais nada, aos critérios objetivos previstos na legislação e súmulas vistas e, à ação fraudulenta dos devedores, mediante prova inequívoca de sua conduta. [8]

TRIBUTO OBSOLETO

Volta-se a falar na introdução do imposto sobre grandes fortunas no “esclerosado” sistema tributário brasileiro.

O IGF, previsto no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal, é da competência impositiva da União, sendo o único que nunca foi instituído. Do ponto de vista técnico, o tributo é obsoleto e ineficaz.

Surgiu no calor dos debates da Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988). Foi o tributo espelhado no modelo francês, que já o tinha desde 1982 (*Impôt sur Les Grandes Fortunes*). Naquela ocasião, a França era governada por François Mitterrand, do Partido Socialista Francês. Adotando a ideologia de seu partido, nada mais “normal” a introdução de um tributo que taxasse os “ricos”. Mas é bom frisar que seu antecessor, Valéry Giscard d’Estaing, em cumprimento a uma promessa de campanha, já havia estabelecido uma comissão para estudar a viabilidade de sua imposição sobre grandes fortunas e após pormenorizado estudo, apresentou em 1978 relatório *no qual refutou a ideia de se criar o tributo, já que os inconvenientes e as complexidades que exação fiscal geraria,*

ALEGAR QUE O IGF SERIA ECONOMICAMENTE RAZOÁVEL NÃO CONDIZ COM O QUE VÊM COMPROVANDO O DIREITO E A ECONOMIA

seriam maiores do que as vantagens de sua instituição.

Mesmo assim, a ideia de se tributar as grandes fortunas voltou à ordem do dia na corrida presidencial de 1981, como uma promessa de criação de um tributo socialmente justo, economicamente razoável, com técnica simples, clara e precisa, como se pregava.

Ora, pelo próprio discurso percebe-se o caráter demagógico e eleitoral, uma vez que de todas as características apontadas, nenhuma condiz com o tributo.

A própria prática mostrou que não só na França, mas em todos os países em o IGF foi adotado, a parcela dos contribuintes de menor capacidade econômica não foi beneficiada, já que o IGF pouco rende e o Estado é sempre ineficiente nesta “falsa redistribuição de riqueza”.

Alegar que o IGF seria “economicamente razoável” não condiz com o que vêm comprovando o Direito e a Economia. É sofisma concluir ser “razoável” tributar *o patrimônio global* dos que mais o detém. Na tributação patrimonial global os bens e direitos *já foram tributados por outros impostos* (no caso brasileiro, um imóvel pelo IPTU, automóvel pelo IPVA, bens e direitos por impostos indiretos e até a sua compra se deu por renda já tributada). Neste caso, fere-se o princípio da igualdade horizontal, pois tributando o conjunto total dos bens e direitos individualmente já tributados segundo a regra do “tratamento desigual a situações desiguais”, cria-se uma bi-tributação que alcança tão somente as universalidades de bens e direitos que em sua soma total perfazem altos valores. À evidência, o IGF carece de qualquer critério de adequação e razoabilidade econômico-jurídica. [8]

Ives Gandra da Silva Martins,
presidente do Conselho Superior de Direito da FecomercioSP, e Rogério Gandra da Silva Martins, do Conselho Superior de Direito da FecomercioSP

